

Registro: 2015.0000497245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0016233-34.2012.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que são apelantes CLEBER VIANA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e ISRAEL GONÇALVES VIANA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados BARBARA ISA ALVES DOMICIANO (ASSISTIDA) (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e EDUARDO FRANCISCO DE MELO DOMICIANO (ASSISTIDO) (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER CESAR EXNER (Presidente) e JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

Pedro Baccarat RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0016233-34.2012

APELANTES: Cléber Viana e outro

APELADOS: Barbara Isa Alves Domiciano e outro

COMARCA: São Vicente - 4ª Vara Cível

Acidente de veículo. Colisão traseira. Morte do motociclista. Presunção de culpa daquele que colide na traseira. Más condições do clima que impunham redobrada cautela ao causador do acidente. Responsabilidade solidária do dono da coisa. Admissibilidade. Indenização por dano moral que não merece reparo. Recurso desprovido.

VOTO n° 25.347

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de reparação de danos fundada em acidente de veículo. O magistrado, Doutor Fernando Diegues Diniz, imputou a culpa pelo acidente ao condutor da perua, Cléber Viana. Com base nos danos verificados na parte dianteira do veículo e na distância em que fora lançado o motociclista, concluiu que Cléber dirigia em velocidade acima da permitida, dando causa à colisão traseira. Afastou a indenização por danos materiais, porque não comprovados, e condenou os Réus ao pagamento de indenização por danos morais equivalente a R\$43.440,00 cada Autor. Imputou aos Réus as verbas de sucumbência, com honorários advocatícios fixados em 10%



do valor da condenação, observada a gratuidade processual.

Apelam os Réus, sustentando que a vítima estava com os documentos vencidos. Afirmam que havia muita neblina no dia do acidente e que a motocicleta estava sem luzes traseiras. Alegam a culpa exclusiva da vítima. Aduzem a ilegitimidade passiva do dono do veículo. Pleiteiam, subsidiariamente, a redução da indenização.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido.

É o relatório.

Trata-se de acidente de veículo ocorrido no dia 01 de agosto de 2011, no Km 38 da Rodovia Imigrantes, envolvendo a perua pertencente a Israel Gonçalves Viana e conduzida por seu filho, Cléber Viana, e a motocicleta pilotada por Natalino Sebastião Nascimento Domiciano. O acidente provocou a morte do motociclista e, em 26 de julho de 2012, seus filhos ajuizaram a presente ação indenizatória.

Cumpre desde logo assentar que a responsabilidade do proprietário do veículo pela reparação dos danos do acidente decorre da qualidade de



dono da coisa. Como nos ensina Aguiar Dias: "O dever jurídico de cuidar das coisas que usamos se funda em superiores razões de política social, que induzem, por um ou outro fundamento, à presunção da causalidade aludida e, em consequência, à responsabilidade de quem se convencionou chamar o guardião da coisa, para significar o encarregado dos riscos dela decorrentes" (Da Responsabilidade Civil, 11ª ed., 2006, p.586).

Nesse sentido, o posicionamento da 4ª Turma do STJ: "Nos termos da orientação adotada pela Turma, o proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor do veículo. Em outras palavras, a responsabilidade do dono da coisa é presumida, invertendo-se, em razão disso, o ônus da prova." (REsp 145.358/MG, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixera, j. 29/10/1998).

A perua colidiu atrás da motocicleta e lançou a vítima a mais de 300 metros, que, em consequência disto, faleceu no local.

Os Réus alegam que havia forte neblina e que a motocicleta não tinha luz traseira. Afirmam que a vítima estava sem o licenciamento da motocicleta e com a carteira de habilitação vencida.



A colisão traseira é aspecto incontroverso da demanda, presumindo-se a culpa daquele que lhe dá causa, por revelar antes de tudo a ausência da ordinária cautela de manter-se em distância segura do veículo que segue à sua frente, aquela que permite interromper a marcha diante de fato previsível e até corriqueiro que é a parada do veículo que segue à sua frente, ou redução da velocidade.

A distância entre o ponto da colisão e o ponto para o qual foi lançada a vítima revela a elevada velocidade da perua, muito superior à admitida para o trecho com neblina.

Em face das condições climáticas adversas, cumpria ao motorista da perua conduzir o veículo com redobrada cautela, isto é, imprimir velocidade que lhe permitisse cortar a marcha em face de fato previsível como a existência de veículo em menor velocidade à sua frente.

Sobre a lanterna apagada não há prova. Merece atenção a descrição do acidente feita por Cléber Viana ao policial que atendeu a ocorrência (fls. 40). Ele admitiu ter avistado a motocicleta antes do acidente, quando outro veículo deu sinal de luz para que o motociclista desse passagem. Se havia avistado a motocicleta, a



circunstância de estar, ou não, com a lanterna queimada já não tem importância alguma.

Cléber estava obrigado a aguardar a manobra, ao invés de prosseguir com marcha em alta velocidade na tentativa óbvia de ultrapassar a motocicleta pela direita.

A falta de licenciamento e habilitação da vítima não foram as causas determinantes do acidente de trânsito. Não há nexo de causalidade entre a conduta da vítima, dirigir sem licenciamento e habilitação, e o resultado danoso. É entendimento dominante na jurisprudência: "a carteira de habilitação não transforma o seu portador em perito motorista, nem perde esta condição aquele que, embora detentor de ímpar habilidade para dirigir veículos, não porta o tal documento" (Embargos Infringentes nº 590.567-1/9, Rel. Des. Palma Bisson).

No que se refere ao valor da indenização por dano moral, o sofrimento e a dor causados pela inesperada perda do pai configura dano moral de grande monta. A simples menção da morte violenta da vítima é suficiente à sua configuração e, de fato, nada mais era preciso dizer para reconhecer devida a indenização. O valor, que não repara a perda, serve para aplacar o sentimento de injustiça experimentado pelos filhos e deve ser fixado em patamar que



traga algum conforto. O valor arbitrado no equivalente a R\$43.440,00 para cada Autor não merece reparo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat Relator